

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 27.º DA REPUBLICA — N. 240

SÃO PAULO

SENTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1915

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1470 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1915

Muda para a denominação de «Cachoeira», o nome do districto de paz, do município e comarca de Bocaina, e restringe para o de «Piquete» a designação da Villa Vieira do Piquete.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estddo de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a denominação de «Cachoeira» o districto de paz do município e a comarca de Bocaina.

Artigo 2.º Passam a denominar-se «Piquete» o districto de paz e o município de Villa Vieira do Piquete.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e quinze.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Altino Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos quatro de Novembro de mil novecentos e quinze. — *Carlos Reis.*

LEI N. 1471 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1915

Crêa no município e comarca de São Bento do Sapucahy o districto de paz de Campos Novos do Jordão, com séde na povoação denominada «Villa Jaguaribe».

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica crêado, no município e comarca de São Bento do Sapucahy, o districto de paz de Campos do Jordão, com séde na povoação denominada «Villa Jaguaribe», com as seguintes divisas:

Principiando na cabeceira mais alta do rio Bahú, descem por elle até á divisa do Estado de Minas Geraes e, quebrando á esquerda, seguem por esta fronteira até encontrar o espigão divisor das aguas do rio Bahú das do ribeirão Paiol Velho, e, deixando, á direita, a referida fronteira, seguem pelo perimetro da antiga fazenda Natal, nos Campos do Jordão, atravessam o ribeirão do Paiol Velho e seguem até ao alto do espigão que divide as aguas do Paiol Velho das do ribeirão dos Mellos, afluente do ribeirão do Lageado, e, quebrando, á esquerda, seguem por este divisor (Paiol Velho-Mellos) até entroncar no divisor das aguas do rio Sapucahy das do Piracuama, afluente do Parahyba, já na Serra da Mantiquiera, e seguem pelo cume desta serra até encontrar a divisa do Estado de Minas Geraes, onde deflectem, á esquerda, e seguem pela dita fronteira de Minas Geraes até frontear a cabeceira mais alta do rio Bahú, e dahi, deixando, á direita, a fronteira de Minas Geraes, em recta, até a dita cabeceira, ponto de partida.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e quinze.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Altino Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos quatro de Novembro de mil novecentos e quinze. — *Carlos Reis.*

LEI N. 1472 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1915

Concede vantagens á Escola de Pharmacia e Odontologia de Pindamonhangaba e aos alumnos por ella diplomados.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Pharmacia e Odontologia de Pindamonhangaba e os alumnos por ella diplomados gosarão de todas as vantagens e regalias concedidas á Escola de Pharmacia e Odontologia de S. Paulo e aos alumnos por ella formados pelo artigo 2.º da lei n. 665, de 6 de Setembro de 1899, e pelo artigo 1.º da lei n. 969, de 1 de Dezembro de 1905, letra b.

Artigo 2.º A's parteiras diplomadas pela Escola de Parteiras de S. Paulo bem como as formadas no estrangeiro que perante a mesma escola se habilitarem, fica assegurado o livre exercicio da profissão no Estado, observadas as disposições regulamentares em vigor.

Artigo 3.º As escolas de que tratam os artigos antecedentes ficam, nos termos da legislação vigente, sujeitas á fiscalização do Governo, mediante delegados especialmente nomeados, cuja remuneração correrá por conta das mesmas, que deverão recolher ao Thesouro do Estado as quotas para isso trienalmente fixadas pelo secretario do Interior.

§ unico. A importancia dessas quotas deverá ser depositada adeantadamente, em prestações semestraes.

Artigo 4.º O Governo poderá suspender os efeitos da presente lei, mediante proposta dos respectivos fiscaes nos casos de deficiencia de frequencia ou não cumprimento dos programmas aprovados para o ensino.

Artigo 5.º Quaesquer alterações nos programmas dos cursos sómente poderão vigorar depois de approvadas pelo Governo com audiencia da Congregação da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Estado.

Artigo 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos trinta de Outubro de mil novecentos e quinze.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Altino Arantes.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos quatro de Novembro de mil novecentos e quinze. — *Carlos Reis.*

Actos do Poder Executivo

INTERIOR

Por decretos de 4 do corrente:

Foram nomeados adjunctos de grupos escolares os substitutos effectivos, Vicente Lacava para o grupo escolar de Barretos e Bruno Pieroni para o de Brotas.